

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme permissivo constante do art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

Inexiste questão prévia a ser enfrentada. Passo ao mérito.

O acervo probatório acena à parcial procedência do pedido.

É incontroverso que as partes celebraram contrato de telefonia móvel tendo por objeto o terminal n. 63 99274-0133 e que o serviço foi suspenso em meados do ano de 2017. Resta averiguar se a suspensão foi lastreada no exercício regular de direito ou na ilegalidade.

O requerente assegura que quitou todas as faturas mensais, tendo apresentado no evento 1, FATURA7 e FATURA8 as faturas referentes aos meses de julho e agosto de 2017 devidamente quitadas.

A tese exposta pela ré é de que a suspensão se deu em virtude do inadimplemento da fatura do mês de julho, sendo que na pág. 2 da contestação utilizou a imagem da fatura do próprio mês 7/2017 para aludir a suposta inadimplência do mês 6/2017, em nítida incoerência de argumentação.

Logo, a quitação da fatura 7/2017 foi regularmente efetivada, não se sustentando a aventada inadimplência.

No tocante à incontroversa suspensão do serviço de telefonia móvel, as faturas do evento 10, OUT11, OUT12 e OUT13 demonstram o detalhamento de fruição da linha até o dia 14/8, sendo que a partir de então não há indicação do uso do terminal, revelando o longo período em que o serviço ficou inacessível.

A simples falha na prestação do serviço, por si só, não causa dano moral. Contudo, o autor foi submetido a situação desgastante em decorrência da suspensão injustificada por prazo demasiado e sem restabelecimento com base em inadimplência inexistente.

É palpável que a requerida foi desatenta no trato com o autor, demonstrando des zelo diante do operado pagamento, tendo sido o consumidor privado do uso legítimo de serviço contratado e adimplido, cuja utilização é importante ao cotidiano de qualquer pessoa.

Concluo, portanto, que houve ofensa à dignidade do consumidor, circunstância apta a amparar a condenação da parte ré à compensação por dano moral.

Por oportuno:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral gerada injustamente a alguém, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza e angústia que extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano. 2. A suspensão do serviço de telefonia do consumidor, sem o prévio requerimento deste, configura ato ilícito da empresa prestadora de serviços. 3. A privação injustificada do consumidor dos serviços de telefonia móvel gera danos morais passíveis de indenização, ante a essencialidade do meio de comunicação na vida moderna. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJTO - Ap 0012665-02.2015.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2017).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA FIXA E INTERNET. SUSPENSÃO UNILATERAL DOS SERVIÇOS. FATURA PAGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. 1. O recorrido teve os serviços de telefonia fixa e internet bloqueados indevidamente mesmo estando com as faturas pagas. Registrou várias reclamações e nada foi resolvido. 2. A operadora de telefonia que suspende unilateralmente os serviços prestados ao consumidor, deixando-o sem o serviço contratado, sem qualquer comunicação prévia, comete ato ilícito e responde pelos danos advindos da falha dos serviços na forma do artigo 14 do CDC. 3. Escorreita, portanto, a sentença que reconheceu a responsabilidade civil da recorrente e a condenou em indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quantum que se mantêm, uma vez que suficiente a cumprir com duplice finalidade da indenização: punitiva e pedagógica, evitando-se, assim, a repetição de atos análogos. 4. Sentença mantida na forma de súmula de julgamento na forma do art. 46 da Lei n 9.099/95. (TJTO - RI 0003457-39.2015.827.9200, Rel. Juiz MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, 2ª Turma Recursal Cível do Tocantins, julgado em 04/08/2015).

É recomendável, na fixação da compensação, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao nível social e econômico das partes, à lesividade da conduta e aos seus efeitos, orientando-se o magistrado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o montante pleiteado se mostra excessivo e por isso a compensação deve ser fixada em patamar inferior, mormente por não existir provas de constantes reclamações.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que a requerida restabeleça o serviço de telefonia referente terminal n. 63 99274-0133, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, com limitação inicial a 30 dias, e condená-la ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de compensação por dano moral, a ser submetido a correção monetária do presente arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.



Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

Requerendo a parte interessada o cumprimento de sentença mediante observação dos requisitos do art. 524 do CPC, com a discriminação do valor principal e honorários advocatícios, intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC (Enunciado n.º 15 das Turmas Recursais do Tocantins), bem como quite as custas judiciais caso tenha sido condenado em sede recursal (e não recolhido anteriormente). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, **independentemente de penhora ou nova intimação**, apresente, nos próprios autos, embargos à execução (art. 52, inc. IX, da Lei 9099/95).

Não efetuado o pagamento, se a parte autora for assistida por advogado particular deverá ser intimada para apresentar novo memorial de cálculo com a inclusão da multa de 10%, a teor do mencionado art. 524 do CPC, não incidindo os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, por haver isenção de tal verba em 1º grau de jurisdição, consoante art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo referida assistência ou sendo prestada pela Defensoria Pública, encaminhe-se à contadoria para atualização do débito, também com a inclusão da multa. **Em seguida, conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico.**

Ocorrendo o depósito judicial da quantia, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, expeça(m)-se o(s) alvará(s) judicial(is) eletrônico(s) do(s) valor(es) principal e honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, se houver. Para tanto, a parte interessada deverá indicar nos autos os dados bancários para transferência, vinculados ao CPF ou CNPJ do recebedor (parte e advogado), conforme Portaria TJTO nº 4653, de 28 de agosto de 2017.

Com o pagamento integral, sejam conclusos para extinção.

Certificado o trânsito em julgado e não existindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, 2 de abril de 2018.

Rubem Ribeiro de Carvalho
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO**, Matrícula **127457**

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145fd52022**